

VOTO

Cuidam os autos de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/AM, nos exercícios de 2009 e 2010, pelas Sras. Jucélia Magalhães Taveira e Liege Maria Menezes Rodrigues, respectivamente, ex e atual secretárias municipais.

2. Conforme transcrito no relatório precedente, a denúncia contempla uma extensa relação de ocorrências, pertinentes, em síntese, a fraude nos registros relativos ao fundo do Piso de Atenção Básica Variável, dificuldades de relacionamento entre a Secretaria e o Conselho Municipal de Saúde, acumulação ilegal de cargos, bem como aos Programas de Agentes Comunitários, Saúde da Família, Assistência Farmacêutica, Vigilância Sanitária, Assistência à Saúde Mental, Controle da Hanseníase e da Tuberculose, Imunizações, Controle de Endemias, Prevenção ao Câncer de Útero e Mamas, Assistência à Saúde Indígena, Saúde da Criança e do Idoso.

3. Diante da ampla abrangência das supostas irregularidades, a Secex/AM ressaltou, com base no entendimento firmado por meio do Acórdão 38/2005 - Plenário, o âmbito de atuação do TCU no que concerne aos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS):

“9.2.1. na hipótese de transferência de recursos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, compete ao TCU averiguar a efetiva realização dos serviços de saúde informados e a pertinência dos valores;

9.2.2. a fiscalização da aplicação posterior daqueles recursos oriundos do ressarcimento é de competência dos órgãos de controle locais em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, § 2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93;”

4. Assim, de pronto, afastou o aprofundamento de questões de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quais sejam: “utilização irregular de motores de rabeta e do respectivo combustível (itens 2.4.1 e 2.4.2), problemas com ausência de material (item 2.4.3), alocação irregular de servidores (item 2.4.4), aplicação dos recursos da vigilância sanitária (item 2.7), problemas no funcionamento do laboratório (item 2.8), saúde mental (2.9), controle de hanseníase (item 2.10) e tuberculose (2.11), ineficiência do programa de imunizações (2.12), irregularidades no provimento de cargo público (item 2.12.2), irregularidades em licitações (item 2.12.1), falhas no combate à dengue e malária (item 2.13) e ao câncer de útero e mamas (item 2.14), negligência na saúde indígena (item 2.15), falhas nos programas de saúde da criança (item 2.17) e do idoso (2.18), bem como suposta perseguição ao presidente do Conselho Municipal de Saúde (item 2.19)”.

5. Entendimento extensivo também à alegada “acumulação de cargos da ex-Secretária Municipal de Saúde, em razão de ambos os cargos em questão serem municipais (item 2.3), bem como nas irregularidades da relação desta com o Conselho Municipal de saúde (item 2.2) (problema *interna corporis* de instituição municipal)”.

6. Nesses casos, cabe comunicar ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o teor da denúncia, encaminhando-lhes cópias das peças 5 a 8, para adoção das providências que julgarem pertinentes.

7. Considerando restarem apontamentos relacionados à competência desta Corte, a unidade técnica realizou, de início, diligência junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, a fim de verificar a eventual existência de auditoria em Careiro/AM, referente aos exercícios de 2009 e 2010. Posteriormente, com a resposta negativa, dirigiu diligência à Secretaria Municipal de Saúde, para que apresentasse informações acerca das irregularidades denunciadas.

8. Não esclarecidas todas as impropriedades, foi promovida a audiência da Srª Jucélia Magalhães Taveira e do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito (gestão 2008-2012), em razão das ocorrências a seguir sintetizadas:

- a) desvio de função de profissionais contratados para atuar no programa saúde da família, que estavam coordenando outros programas ou trabalhando em funções administrativas;
- b) manutenção indevidamente no sistema CNESNet do Datasus de nomes de servidores exonerados, haja vista que o registro do desligamento ocorreu posteriormente;
- c) falta de comprovação da efetiva atuação de três equipes de saúde bucal, bem como da existência dos respectivos consultórios odontológicos devidamente equipados para atender à população;
- d) falta de comprovação de que o município dispunha de medicação para tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- e) falta de comprovação de que havia farmacêuticos na rede básica de saúde, e
- f) falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados ao Programa Saúde na Escola.

9. Entendeu-se que não havia evidências que indicassem a atuação da Sr^a Liege Maria Menezes Rodrigues, o que foi confirmado depois, considerando que sua nomeação para o cargo somente ocorreu em novembro/2010.

10. As razões de justificativa oferecidas pela ex-secretária municipal foram na maior parte acolhidas pela Secex/AM. Ainda assim, a proposta é de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à responsável, considerando não saneada a ocorrência pertinente à manutenção indevida no sistema CNESNet do Datasus de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, haja vista que o registro do desligamento ocorreu nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, gerando repasse de recursos indevidos para o Programa Agentes Comunitários de Saúde.

11. Diante disso, sugeri também determinar ao Fundo Nacional de Saúde que faça o levantamento de tais valores e realize a cobrança do município, instaurando a tomada de contas especial, caso não haja atendimento.

12. Quanto ao ex-prefeito, embora tenha permanecido revel, a unidade técnica entendeu que a falha remanescente tem natureza operacional e específica da área de saúde, “não havendo elementos nos autos que indiquem sua omissão ou dever de conduta diverso para que a ocorrência fosse saneada ou não ocorresse, bem como a interveniência de outras secretarias, como afirmado pela responsável”.

13. Manifesto-me, em essência, de acordo com a análise promovida, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir no que conexos às considerações adiante expostas. Nada obstante, pondero que o processo mereça encaminhamento diverso.

14. Observo, de início, que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis, podendo ser conhecida.

15. No que se refere ao mérito, entendo, como a Secex/AM, que a denúncia pode ser considerada parcialmente procedente. De fato, a ex-secretária municipal não conseguiu afastar a irregularidade relativa à manutenção de nomes de servidores exonerados, no sistema CNESNet do Datasus, gerando repasse de recursos indevidos para o Programa Agentes Comunitários de Saúde.

16. No entanto, julgo que não é o caso de apená-la neste momento, pelos motivos que passo a expor. Constato que os nomes foram retirados do sistema, embora tardiamente, por iniciativa da própria secretaria. Ou seja, não foi necessária qualquer intervenção externa para que a situação fosse regularizada. Não que isso justifique a ocorrência, mas permite a inferência, no meu entender, que se tratou de mera falha, causada possivelmente pela falta de estrutura relatada. Além disso, como concluiu a unidade técnica, não foi demonstrado locupletamento da responsável ou do próprio prefeito sobre os recursos recebidos indevidamente, tendo sido beneficiado o próprio Município de Careiro/AM.

17. E mais, medida destinada à restituição de tais valores será adotada, com a determinação dirigida ao FNS para que realize o levantamento do montante e promova a cobrança do município, instaurando a tomada de contas especial, se necessário. Ocorrendo tal situação, considero que a apenação da Sr^a Jucélia Magalhães Taveira será apropriada. Enfatizo, assim, que não pretende o presente voto afastar a responsabilidade da ex-secretária, mas de diferir eventual penalização apenas para o caso de não se obter a restituição dos recursos.

18. Levo em conta, ainda, que as razões de justificativa apresentadas para todas as demais supostas irregularidades apontadas na audiência foram acolhidas pela unidade técnica. Embora a responsável não tenha apresentado suporte documental para a integralidade de suas argumentações, fundamento essa conclusão também nas evidências colhidas, por meio de diligência, junto à atual gestão municipal, bem como na ausência de indícios, na denúncia, concernente a falhas na atuação das equipes de saúde bucal, na disponibilização de medicamentos e na aplicação dos recursos relativos ao Programa Saúde na Escola.

19. Como visto, a extensa lista de possíveis irregularidades apontadas na denúncia expõe, na realidade, deficiências no sistema de saúde municipal como um todo, noticiadas, lamentavelmente, em diversos municípios do Brasil, dia a dia. No caso concreto, conquanto não tenha sido confirmada a totalidade das falhas, também não foram integralmente afastadas. Destarte, cogente o encaminhamento da denúncia ao Ministério da Saúde, para conhecimento das supostas irregularidades, eis que é o órgão competente pela coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 1º, inciso II, do Anexo I do Decreto 8.065/2013.

20. Cabível, ainda, dar ciência à prefeitura da situação irregular, bem como recomendar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos de sua competência prevista no inciso II do art. 37 do Decreto 8.065/2013, que avalie a possibilidade de realização de fiscalização no Município de Careiro/AM, com vistas a verificar a regularidade dos registros que amparam o repasse fundo a fundo do Piso de Atenção Básica Variável.

21. Por fim, necessário acrescentar a retirada da chancela de sigilo que recai sobre o processo. Assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator